

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2015

Modifica o art. 2º da Lei 10.101, de 19 de

dezembro de 2000.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA **Relatora:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

## I – RELATÓRIO

Vem ao nosso exame o presente projeto de lei que altera a norma referente aos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados, para orientar a participação das entidades sindicais nos casos de empresas com múltiplas atividades ou filiais.

Conforme justifica o nobre autor, a proposição "tem por objetivo sanar o que verificamos ser uma lacuna da Legislação, que não apresenta uma orientação para os casos de empresas que possuem inúmeros negócios ou mesmo filiais, como por exemplo, bancos, supermercados, cadeia de lojas, seguradoras etc, cuja representação sindical geralmente se encontra espalhada territorialmente por todo o Brasil, em diversos municípios ou estados, tornando complexo o procedimento de firmar uma única política ou Programa de Participação nos Lucros e Resultados para toda a organização, o que geral total insegurança ás partes e mesmo não dá a devida publicidade para todos os empregados abrangidos".

O projeto foi despachado às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Comissão que nos antecedeu na análise aprovou a proposição.

Durante o prazo regimental neste Colegiado, foi proposta a EMC 1/2019 – CTASP, pela ilustre Deputada Carla Zambeli.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei pretende modificar o art. 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer que a comissão paritária escolhida pelas partes para a negociação sobre a participação nos lucros, possa ser integrada por um representante oriundo do sindicato que melhor represente a categoria preponderante dos empregados, caso a empresa possua diversos negócios ou mesmo várias unidades e filiais.

A proposição prevê ainda que, na hipótese de existência de mais de um sindicato preponderante na sede da empresa, ou ainda, no caso de possuir várias unidades de negócio ou mesmo em diversas localidades, poderá ser feita a negociação com o sindicato que mais expresse a representação de seus empregados ou ainda com a respectiva Federação ou Confederação de trabalhadores.

Louvável a intenção trazida pelo projeto, pois sua aprovação permitirá a ampliação da cobertura do acordo nos casos em que a empresa possua múltiplas filiais ou categorias, seja ele realizado por comissão de funcionários ou acordo coletivo, apenas com a participação do sindicato da categoria de maior representação.

O proposto garantirá maior praticidade e evitará desgastes para convencionar com vários sindicatos, quando a empresa contar com múltiplas filiais ou categorias, trazendo segurança às partes e a devida publicidade para todos os empregados, beneficiando todos os envolvidos.

Importante observar que os instrumentos coletivos são fontes do Direito Coletivo do Trabalho e têm trazido novidades ao mundo jurídico trabalhista, pois inúmeros deles contemplam direitos que ainda não estão consagrados na Consolidação das Leis do Trabalho ou em outras leis trabalhistas.

A Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Preconizando que o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7°, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7°, XIII); a jornada em turnos

ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7°, XIV).

Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7°, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenentes.

A negociação coletiva é o meio mais adequado para atender as necessidades específicas e, inclusive, é incentivada pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

Deste modo, na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores seria possível solucionar eventuais problemas, de forma mais adequada ao caso específico, privilegiando a livre negociação.

Deve ser possibilitado às partes envolvidas numa negociação coletiva, devidamente representadas, o estabelecimento de garantias para atender às necessidades e interesses de ambos.

As relações de trabalho evoluem e assim deve ser, sendo que frear este avanço seria contrariar o próprio desenvolvimento econômico e social do país, que se insere num mundo dinâmico e sedento por soluções setoriais, que atendam grupos específicos e organizados, o que só ocorre por intermédio de negociação coletiva.

Aliás, inúmeras variáveis compelem aos interessados a negociar coletivamente, dentre elas destacamos: peculiaridades da empresa e dos trabalhadores, cultura, condições sociais e financeiras, mercado de trabalho, economia brasileira, etc.

Ciente das complexidades que giram em torno das negociações trabalhistas, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo (§ 1°-A) para, no âmbito do que já previsto no § 1°, ou seja, da possibilidade de revisão dos termos dos acordos ou convenções coletivas, durante o processo de negociação ou até mesmo durante o ano em que o acordado será colocado em prática, relativo aos lucros e resultados a serem distribuídos, desde que tais alterações sejam objeto de livre negociação entre as partes por meio da comissão paritária competente, que terá todas as condições para, em

conjunto (empregados e empregadores) identificar e propor melhorias no que acordado, como, por exemplo, nos mecanismos de aferição das regras estabelecidas.

Alinhado a isso, propomos a inclusão do § 7º ao art. 2º para prever que os acordos ou convenções coletivas que tratem dos programas de Participação nos Lucros ou Resultados, desde que observem os demais requisitos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, terão validade mesmo quando celebrados no período ao qual se referem os lucros e resultados que serão compartilhados com os empregados das empresas. Isso porque temos ciência de que as pautas de negociações que envolvem empregados e empregadores podem eventualmente ser encerradas apenas após início do exercício ao qual se referem os lucros ou resultados em questão. Essa medida visa dar segurança jurídica àqueles acordos ou convenções que, muitas vezes por motivos alheios à vontade das partes, não chegam a bom termo antes do final do ano anterior ao período sob negociação, não sendo incomum que avancem, devido à negociação sobre outros termos e aspectos das negociações coletivas, aos meses iniciais do ano ao qual se prevê a distribuição da riqueza gerada.

Também visando a segurança jurídica e a ampliação desse importante programa de distribuição de riquezas é que também propomos a inclusão de outro parágrafo (§ 8°) para dispor sobre a validade e a coexistência dos programas próprios, assim considerados aqueles acordados de maneira simultânea às Convenções Coletivas e que têm a particularidade de se adaptar ao perfil de cada empresa e da relação com os empregados e com os sindicatos de cada categoria.

Os programas próprios foram gestados a partir da Lei nº 10.101, de 2000, que institui um programa legal obrigatório de distribuição de lucros ou resultados das empresas como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Embora não haja na lei o estabelecimento do prazo para assinatura dos acordos ou qualquer vedação à coexistência de planos complementares, o tribunal administrativo (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), em decisões divididas, definidas com a aplicação do voto de qualidade, vem entendendo por descaracterizar acordos firmados no decorrer do exercício dos resultados ou lucros a serem distribuídos,

assim como ser ilegal a existência simultânea de dois programas de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) em uma mesma empresa.

Tais entendimentos vêm causando grande insegurança jurídica e inibindo a realização dos programas de PLR, inclusive os complementares, considerando aqueles previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho, que abrangem toda a categoria envolvida e, em regime de coexistência, aqueles previstos nos acordos coletivos que abranjam os empregados de apenas uma empresa.

Assim, quanto a esse último aspecto, propomos a inclusão do parágrafo 8°, reafirmando não apenas a possibilidade de convívio simultâneo de programas coletivos com os próprios, mas também deixando claro que tal possibilidade jamais foi vedada na legislação especial sobre o tema. A proposta em questão está totalmente relacionada com o objeto inicial deste projeto de lei, motivo pelo qual entendemos cabível a sua inclusão nesta proposição.

Nesse sentido, visando deixar claro que prevalece o entendimento, a conciliação e a boa-fé entre as partes envolvidas na criação e implementação dos programas de PLR, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7°, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que propomos a aplicação do disposto no inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) aos acordos de PLR, dando efeito interpretativo aos dispositivos tratados nesta proposição e aqueles que venham a ser inseridos na Lei nº 10.101/2000, de modo a dar plena segurança jurídica aos empregadores e aos beneficiários destes programas, os trabalhadores.

Quanto a EMC 1/2019-CTASP de autoria da nobre Deputada Carla Zambelli melhora o projeto ao oferecer, de fato, maior clareza como exposto em sua justificação e merece, portanto, ser acolhida, observada apenas a supressão do termo "presente", pois não nos parece adequado ao se tratar de nova legislação.

Por fim, identificamos erro redacional no texto que o projeto pretende conferir ao inciso I, do art. 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000 que, equivocadamente, utilizou a expressão "comissão partidária", quando na verdade, referiu-se à "comissão paritária". Assim, necessário se faz a retificação, devendo ser o texto da proposição alterado para "comissão paritária", a fim de sanar o equívoco.



Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.016, de 2015, e da Emenda 1/2019 — CTASP, na forma do substitutivo que ora propomos.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.016, DE 2015

Modifica o art. 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a norma relativamente aos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados e aspectos afins para orientar a participação das entidades sindicais nos casos de empresas com múltiplas atividades ou filiais.

Art. 2º O art. 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:
- I comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria na sede da empresa ou oriundo do sindicato que melhor represente a categoria preponderante dos empregados, caso a empresa possua diversos negócios ou mesmo várias unidades e filiais;

II – convenção ou acordo coletivo.)
§ 1°
I
§ 1°-A Se nada dispuser em contrário ou de maneira distinta no plano negociado, em atendimento à possibilidade revisional prevista no § 1° supra, é permitido o ajuste das metas ou quaisquer das condições para fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive dos mecanismos de aferição, respeitado o disposto no inciso I do artigo 2° desta lei.

- § 5º Havendo mais de um sindicato da categoria preponderante na empresa ou possuindo esta várias unidades ou filiais, em diversas localidades, poderá ela firmar o Programa com o Sindicato que mais expresse a representação de seus empregados, considerando aquele que represente o maior número de trabalhadores na respectiva empresa, devendo efetuar o depósito de seus termos nos demais sindicatos envolvidos, de forma a dar conhecimento e transparência de seu programa.
- § 6º Na ausência ou recusa do Sindicato que mais expresse a representatividade no local, terá validade o acordo firmado com qualquer outro Sindicato, Federação ou Confederação que atue no setor.
- § 7º O acordo coletivo e a convenção coletiva que aprovem programas de Participação nos Lucros ou Resultados cumprem a exigência prevista no § 1º deste artigo e os pagamentos efetuados em conformidade com os instrumentos firmados estarão sujeitos às disposições do artigo 3º desta Lei, desde que celebrados antes ou durante o exercício ao qual se referem os lucros ou resultados.
- § 8° A empresa poderá simultaneamente manter programa próprio baseado nos resultados coletivos ou individuais dos funcionários, de natureza complementar ao programa previsto no inciso I, ao programa previsto no inciso II, ou a ambos, casos coexistam, aplicando-se igualmente o disposto no art. 3°, respeitado o disposto no inciso I do artigo 2° desta lei. (NR)
- Art. 3° Aplica-se ao disposto nesta lei e na Lei n° 10.101, de 19 de dezembro de 2000, o disposto no inciso I do art. 106, da Lei n° 5.172, de 25 de Outubro de 1966.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO Relator